



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903835/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Refere-se a Recurso Voluntário manejado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, em face do Acórdão 11-49.578, da 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 20 de março de 2015 (fls. 217/224), que julgou a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente Improcedente, por unanimidade.

Assim restou ementada a decisão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo do CSLL no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação (inteligência da Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

A contenda surge quando da apresentação de PER/COMP com direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004, tendo a seguinte motivação:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 078148477 DATA DE EMISSÃO: 04/03/2014					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 54.183.587/0001-40	NOME EMPRESARIAL MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19745.48402.240909.1.3.03-1000	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2004 - 01/10/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-903.835/2014-12				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	532.407,47	0,00	0,00	0,00	0,00	532.407,47
CONFIRMADAS	0,00	54.126,15	0,00	0,00	0,00	0,00	54.126,15
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 294.106,13 Valor na DIPJ: R\$ 294.106,13 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 532.407,47 CSLL devida: R\$ 238.301,34 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
477.893,05	95.578,61	196.987,51					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Registrando-se, ainda, as retenções que não haviam sido confirmadas pela autoridade fiscal (pág. 3 e 4 do Acórdão). Vejamos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	5952	1.886,75	0,00	1.886,75	Retenção na fonte não comprovada
01.615.814/0062-15	5952	1.807,02	0,00	1.807,02	Retenção na fonte não comprovada
01.635.544/0001-92	5952	381,48	0,00	381,48	Retenção na fonte não comprovada
01.764.417/0001-93	5952	3.307,50	0,00	3.307,50	Retenção na fonte não comprovada
02.183.757/0004-36	5952	3.359,86	0,00	3.359,86	Retenção na fonte não comprovada
02.183.757/0010-84	5952	630,88	0,00	630,88	Retenção na fonte não comprovada
02.476.026/0005-60	5952	5.121,02	0,00	5.121,02	Retenção na fonte não comprovada
02.773.629/0002-80	5952	2.549,30	0,00	2.549,30	Retenção na fonte não comprovada
02.773.629/0003-61	5952	1.108,88	0,00	1.108,88	Retenção na fonte não comprovada
02.773.629/0004-42	5952	1.116,00	0,00	1.116,00	Retenção na fonte não comprovada
02.773.629/0013-33	5952	1.575,93	0,00	1.575,93	Retenção na fonte não comprovada
02.773.629/0033-87	5952	3.723,14	0,00	3.723,14	Retenção na fonte não comprovada
02.777.131/0005-39	5952	813,33	0,00	813,33	Retenção na fonte não comprovada
02.854.387/0001-79	5952	365,99	122,32	243,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.619.317/0001-07	5952	1.237,21	41,86	1.195,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.619.317/0002-80	5952	1.352,33	0,00	1.352,33	Retenção na fonte não comprovada
03.913.947/0001-81	5952	1.941,98	0,00	1.941,98	Retenção na fonte não comprovada
04.180.073/0001-63	5952	816,80	769,96	46,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.212.965/0001-24	5952	254,88	0,00	254,88	Retenção na fonte não comprovada
23.637.697/0001-01	5952	8.124,46	5.873,68	2.250,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.213.386/0026-50	5952	421,08	0,00	421,08	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0088-62	5952	3.540,09	0,00	3.540,09	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0093-20	5952	26.458,86	0,00	26.458,86	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0132-70	5952	1.331,32	0,00	1.331,32	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0147-57	5952	147.554,76	0,00	147.554,76	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0496-23	5952	2.347,86	0,00	2.347,86	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0643-47	5952	85.547,03	0,00	85.547,03	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0794-50	5952	7.444,44	0,00	7.444,44	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0809-70	5952	12.300,99	0,00	12.300,99	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0822-48	5952	9.231,10	0,00	9.231,10	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0852-63	5952	11.261,83	0,00	11.261,83	Retenção na fonte não comprovada
33.067.745/0039-08	5952	2.078,84	0,00	2.078,84	Retenção na fonte não comprovada
33.067.745/0093-45	5952	516,22	0,00	516,22	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0220-42	5952	3.727,26	0,00	3.727,26	Retenção na fonte não comprovada
42.566.752/0004-07	5952	27.351,93	0,00	27.351,93	Retenção na fonte não comprovada
42.566.752/0006-79	5952	2.205,80	0,00	2.205,80	Retenção na fonte não comprovada
44.649.812/0001-38	5952	2.490,00	2.361,05	128,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.990.181/0012-31	5952	10.302,34	0,00	10.302,34	Retenção na fonte não comprovada
45.990.181/0027-18	5952	220,32	0,00	220,32	Retenção na fonte não comprovada
45.990.181/0029-80	5952	14.917,14	0,00	14.917,14	Retenção na fonte não comprovada
46.172.474/0001-11	5952	1.099,65	0,00	1.099,65	Retenção na fonte não comprovada
48.539.407/0038-00	5952	2.749,70	0,00	2.749,70	Retenção na fonte não comprovada
48.539.407/0073-92	5952	1.338,97	0,00	1.338,97	Retenção na fonte não comprovada
49.074.412/0002-46	5952	107,63	0,00	107,63	Retenção na fonte não comprovada
50.935.576/0001-19	5952	1.163,30	646,40	516,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.513/0005-19	5952	711,37	0,00	711,37	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0001-81	5952	701,54	0,00	701,54	Retenção na fonte não comprovada
60.394.723/0006-59	5952	921,95	0,00	921,95	Retenção na fonte não comprovada
60.664.810/0037-85	5952	10.888,20	0,00	10.888,20	Retenção na fonte não comprovada
60.664.810/0042-42	5952	24.215,27	0,00	24.215,27	Retenção na fonte não comprovada
60.664.810/0047-57	5952	19.456,36	0,00	19.456,36	Retenção na fonte não comprovada
61.064.978/0001-01	5952	3.368,06	3.368,04	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.146.148/0005-57	5952	147,09	0,00	147,09	Retenção na fonte não comprovada
61.259.958/0001-96	5952	1.226,94	770,22	456,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.600.953/0105-71	5952	9.611,45	0,00	9.611,45	Retenção na fonte não comprovada
76.518.836/0001-44	5952	2.695,13	895,20	1.799,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
96.206.313/0007-65	5952	5.044,00	5.040,51	3,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		498.170,56	19.889,24	478.281,32	

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 23/214), cujas alegações podem ser resumidas tais qual a DRJ/REC as apresentou em seu relatório:

“1. o posicionamento da DRF não representa a melhor aplicação do direito, tendo em vista que as retenções foram efetivadas e descontadas das respectivas notas fiscais de prestações de serviços, não cabendo à Recorrente exercer poder de fiscalização e controle sobre os recolhimentos realizados pelos tomadores de seus serviços, mas, tão somente, declarar a Receita Federal do Brasil o valor dos serviços realizados e os respectivos tributos retidos;

2. a decisão afronta o princípio da legalidade, pois criou para a Manifestante uma nova obrigação não prevista em lei, qual seja, fiscalizar se o tomador dos serviços cumpriu sua obrigação de recolher os valores retidos. Ademais, em nenhum momento a legislação vinculou o direito a dedução dos valores retidos a confirmação de que os mesmos foram recolhidos pelos tomadores, bem como não determina que a Recorrente deveria fiscalizar o recolhimento antes de efetuar o abatimento, prerrogativa essa exclusiva da Receita Federal do Brasil;

3. há verdadeiro bis in idem, pois o contribuinte sofreu a glosa do tributo devidamente retido na fonte, pode até vir a ocorrer da Original Processo 10880.903835/2014-12 Acórdão n.º 11-49.578 DRJ/REC Fls. 221 5 Receita Federal vir a receber o tributo pela terceira vez, pois ainda pode cobrar os valores retidos e supostamente não recolhidos dos tomadores dos serviços, que são os sujeitos passivos da obrigação tributária com substituto legal;

4. o tomador dos serviços é o único responsável pelo recolhimento do valor retido na fonte;

5. para confirmar o seu direito, além da DIPJ, a Manifestante está carreando aos autos razão analítico onde constam todas as notas fiscais emitidas e as retenções efetuadas, relação com a data de emissão e o número da nota fiscal, o nome e o CNPJ do tomador, o valor bruto, bem como o valor da CSLL retida. E mais, junta o balancete contábil para demonstrar o saldo negativo.”

A DRJ/REC assentou no voto do Acórdão ora atacado que:

O informe de retenção é documento hábil a comprovar que o contribuinte sofreu retenção. Não obstante, tal documento não é insuperável, porquanto a prova de retenção pode ser substituída por outros elementos de prova.

A Recorrente juntou Livro Razão Analítico da CSLL retida, balancete contábil, com informações da conta CSLL Lei 10833 e relatório de faturamento com registro das Notas Fiscais emitidas, destacando o valor bruto e as retenções – R\$ 539.458,4. Entretanto, a Recorrente não teria contraditado as específicas glosas apontadas pela fiscalização, não tendo se desincumbido de provar e contraditar tais glosas.

Em sua peça recursal, a Recorrente requer, inicialmente sejam juntados documentos comprobatórios nessa fase (recursal), a fim de que se materialize a busca da Verdade Material.

Os documentos ora colacionados encontram-se anexos ao próprio Recurso Voluntário (fls. 229/513) e fls. 514 a 1085.

Os documentos são compostos basicamente de Notas Fiscais da Recorrente, com indicação das retenções, Informe de Rendimentos da Petrobras – códigos de retenção 6147 e

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

6190 (CNPJ 33.000.167/0001-01), e controles internos de faturamento e de retenção (de acordo com o indicado nas NFs).

No mérito, alega que se infere do voto do relator do Acórdão objeto do presente Recurso Voluntário, que (i) a juntada das notas fiscais respectivas seria suficiente para comprovar o saldo negativo em debate, (ii) o somatório das notas fiscais, a DIPJ, o balancete, e o livro razão não deixaria dúvidas da existência do saldo negativo, (iii) o informe de retenção emitido pela Petrobras indicou o CNPJ da Matriz, enquanto os serviços foram prestados aos estabelecimentos filiais (doc 7 do Recurso Voluntário), (iv) o confronto entre todas as Notas Fiscais e o livro razão não deixa dúvidas que as receitas (R\$ 54.019.735,36) foram submetidas a tributação, e (v) que o balancete também demonstraria as receitas submetidas a tributação e o valor de CSLL a recuperar.

Por fim, pugna por eventual conversão do julgamento em diligência se os membros do CARF entenderem que os documentos juntados não forem suficientes para provar o alegado, com o fim de se buscar a verdade material.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora atacado através da Caixa Postal em 29/07/2015 (com postagem em 17/07/2015) (fls. 226), tendo protocolado sua peça recursal em 27/08/2015 (fls. 1086), tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Requer preliminarmente a Recorrente a juntada de documentos, os quais julga serem suficientes para o deslinde da questão.

Conforme já relatado anteriormente, os documentos são Notas Fiscais, DIPJ do ano calendário respectivo, balancete, dois Informes de Rendimentos emitidos pela Petrobras para os códigos 6190 e 6147, ambos correspondentes ao CNPJ 33.000.167/0001-01 (matriz) – documento 7 do Recurso Voluntário, e controles internos da Recorrente (planilhas).

Conforme dispõe o, §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento processual a menos que:

“a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)”

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ou seja, o PAF admite alguma flexibilidade quanto à aceitação de documentos após a impugnação. No caso, identifiquei a existência do Comprovante de Rendimentos Pagos de Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano Calendário de 2004, emitido pela Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01) – Doc 7 do Recurso Voluntário (não paginável).

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Exercício de 2005	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2004
--	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome Empresarial
33.000.167/0001.01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE

2. Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome Empresarial
54.183.587/0001.40	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

3. Rendimento e Imposto Retido na Fonte

Mês	Código de Retenção	Descrição dos Rendimentos	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	0,00	0,00
2	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	306.870,95	28.999,30
3	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	547.007,29	51.692,19
4	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	76.816,38	7.259,15
5	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	312.362,58	29.518,26
6	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	605.725,01	57.241,01
7	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	82.114,07	7.759,78
8	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	674.007,23	63.693,68
9	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	401.174,89	37.911,03
10	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	109.133,67	10.313,14
11	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	638.867,29	60.372,95
12	6190	IR/CSLL/COPINS/PIS-PASEP-IN306	312.070,72	29.490,62

4. Informações Complementares

ESTE COMPROVANTE SUBSTITUI O EMITIDO ANTERIORMENTE.

5. Responsável pelas Informações

Nome	Data	Assinatura
FERNANDO JOSE MACHADO DE SOUZA	25/08/2015	

Aprovado pela IN SRF N°480, de 2004

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Exercício de 2005	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2004
---	---

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ 33.000.167/0001.01	Nome Empresarial PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE
----------------------------	--

2. Pessoa Jurídica

CNPJ 54.183.587/0001.40	Nome Empresarial MANSEV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
----------------------------	---

3. Rendimento e Imposto Retido na Fonte

Mês	Código de Retenção	Descrição dos Rendimentos	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
1	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	0,00	0,00
2	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	4.272.977,74	249.969,27
3	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	4.657.394,10	272.457,37
4	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	2.885.952,00	168.827,17
5	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	2.508.374,26	146.736,72
6	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	4.950.854,97	289.620,68
7	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	7.375.370,54	431.454,57
8	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	8.163.150,47	477.539,76
9	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	10.688.511,61	625.274,44
10	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	2.161.824,82	126.466,78
11	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	2.088.261,54	122.163,25
12	6147	IR/CSLL/COFINS/PIS-PASEP-IN306	6.300.063,19	370.103,27

4. Informações Complementares

ESTE COMPROVANTE SUBSTITUI O EMITIDO ANTERIORMENTE.

5. Responsável pelas Informações

Nome FERNANDO JOSE MACHADO DE SOUZA	Data 25/08/2015	Assinatura
--	--------------------	------------

Aprovado pela IN SRF N°480, de 2004

Referidos comprovantes foram emitidos pela matriz (CNPJ /0001), enquanto que as notas fiscais foram emitidas contra diversas filiais daquela sociedade. Não obstante ser documento que poderia ter sido trazido desde a sua impugnação, certamente é documento que serve para consubstanciar elemento de prova, na concretização da busca pela verdade material.

Os demais documentos são notas fiscais, livro razão, balancete contábil, que já estavam disponíveis desde a primeira oportunidade para a defesa da Recorrente. E mais, ainda que juntados como ora se pretende, sob o argumento que estes seriam suficientes à luz da interpretação do trecho final de um parágrafo do Acórdão abaixo transcrito, percebe-se que o referido trecho apenas dá um dos exemplos de substituição no caso da falta ou impossibilidade de obtenção de informes das fontes pagadoras. Vejamos:

“Obviamente, como se apreende da jurisprudência acima, não se quer dizer que o comprovante de retenção da CSLL seria um documento insuperável para comprovar a retenção dessa contribuição. Isso poderia substituído por outros elementos de prova, como por exemplo declarações das fontes pagadoras que atestassem as retenções dos valores glosados ou, no caso da impossibilidade para tanto, **das notas fiscais respectivas, confrontadas com a contabilidade**”.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

Entretanto, a razão para o indeferimento do pleito foi a inexistência de confronto (contradita) das retenções especificamente apontadas pela fiscalização como inexistentes. Vale acrescentar que, sequer nos documentos que ora se juntam, encontra-se o tal confronto.

Vejamos excertos do Acórdão ora recorrido:

“Apreciando tal documentação, extraem-se às seguintes informações:

- o contribuinte juntou o Livro Razão Analítico da CSLL retida (fls. 164 a 183);
- Balancete contábil, com informação da conta CSLL Lei 10833 (fl. 205);
- relatório de faturamento com registro das notas fiscais emitidas (destacando o valor bruto e a CSLL retida - fls. 185 a 202), com CSLL retida de R\$ 539.458,4.

Condensada as informações trazidas pelo recorrente, vê-se que ele não juntou as notas fiscais que daria suporte a sua contabilidade, nem tampouco contraditou as específicas glosas apontadas pela fiscalização.

Ora, caberia ao contribuinte, se não estivesse de posse do comprovante de rendimentos, meio hábil para provar o seu direito, ter comprovado as retenções glosadas, com a nota fiscal respectiva e a competente contabilização.

Porém desse encargo o contribuinte não se desincumbiu. Insiste-se que caberia ao contribuinte ter combatido as específicas glosas apontadas pela fiscalização e não passar ao largo da imputação, pois, atente-se, a fiscalização auditou todas as retenções de CSLL informadas no PER/Dcomp (com valores harmônicos de retenções totais entre a DIPJ eo PER/DCOMP), e caberia ao Manifestante contraditá-las.

Por tudo ausente a irresignação contra as glosas específicas apontadas no Despacho Decisório, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Porém, a Recorrente, mais uma vez, acredita que juntar todas as notas fiscais emitidas para o período, cotejando-as com as receitas e os lançamentos contábeis de retenção são suficientes para se provar o direito ao crédito pleiteado. Essa questão diz mais respeito ao mérito, que será adiante analisado.

Assim, voto por acolher a juntada de documentos na fase recursal, mormente o documento Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano Calendário de 2004, emitido pela Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01).

MÉRITO

A Recorrente alega que trouxe aos autos, desde a impugnação, elementos suficientes para provar o direito ao crédito pleiteado. São eles, a DIPJ, livro razão analítico, relação de todos os fornecedores, com a lista (planilha) dos impostos retidos, balancete contábil com a contabilização dos impostos a recuperar.

Em adição, conquanto entendeu que a DRJ havia requerido “**as notas fiscais respectivas, confrontadas com a contabilidade**”, a Recorrente requereu a juntada de outras notas e do informe de rendimento da Petrobras já mencionado alhures (preliminar).

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

Afirma também que não há dúvidas quanto à tributação da integralidade das receitas oriunda das Notas Fiscais emitidas no 4º trimestre de 2004, em razão de não constar divergência entre tais Notas Fiscais e a contabilidade (livro razão e DIPJ). Realmente, não há.

De igual sorte, os tributos contabilizados como a recuperar, corresponderiam aos valores destacados em tais notas fiscais, e, assim, o cotejamento desses dados com o lançamento contábil seria suficiente a se provar o direito ao crédito.

Neste particular, este Conselheiro somente alcança este entendimento se tal argumento estiver conectado àquele manejado pela Recorrente, quando da apresentação de sua impugnação, e permanente de forma subjacente em seu Recurso Voluntário. Vejamos:

II. 1 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao indeferir parte das compensações realizadas pela Recorrente sob o argumento de que parte das retenções não foram confirmadas, ou seja, que os tomadores de serviços supostamente não recolheram os valores que foram retidos/abatidos do total a pagar para Recorrente referente à prestação dos serviços, a Recorrida cria uma nova obrigação para Recorrente, consubstanciada em fiscalizar se o tomador dos serviços cumpriu sua obrigação de recolher os valores retidos.

Ocorre que, em nenhum momento a legislação vinculou o direito ao abatimento somente após a confirmação dos recolhimentos efetuados pelos tomadores.

Ora, a prerrogativa de fiscalização é exclusiva e privativa da Recorrida, onde deve verificar se os valores retidos e informados pela Recorrente (DIPJ e PER/DCOMP) foram devidamente recolhidos pelas empresas tomadoras dos serviços.

A forma como a Recorrida pretende impor para deferir o direito à compensação dos valores retidos afronta o princípio da legalidade, um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, pois é um dos sustentáculos do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo:

(...)

Com base no princípio da legalidade, não se pode admitir que a Recorrente cumpra obrigação acessória (fiscalizar, antes de efetuar a compensação, se o tomador dos serviços recolheu os valores retidos) sem previsão na lei, bem como não podemos realizar atribuição que é exclusivamente da Recorrida, conforme determina o artigo 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a saber:

Ou seja, há nos argumentos da Recorrente a certeza que, o destaque das retenções nas notas fiscais, adequadamente submetidas à tributação, juntamente com a contabilização dos tributos a recuperar em seus livros contábeis, são elementos suficientes para se provar o direito ao crédito pleiteado, não lhe sendo atribuída a obrigação fiscalizar o recolhimento das verbas destacadas nos documentos fiscais. Além disso, como dito pela Recorrente “*em nenhum*

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

momento a legislação vinculou o direito ao abatimento somente após a confirmação dos recolhimentos efetuados pelos tomadores”

Realmente, não cabe à Recorrente o mister de fiscalização do recolhimento de tributos. Porém, engana-se quanto à conclusão de que, não sendo sua responsabilidade fiscalizar o recolhimento das retenções, a simples e mera indicação dos tributos a serem retidos pelo tomador em sua nota fiscal, juntamente com a adequada contabilização das receitas e dos tributos a recuperar em livros contábeis são suficientes para a automática dedução destes últimos.

O direito ao crédito é garantido no atendimento a dois requisitos: (i) que as receitas sejam submetidas à tributação e (ii) que haja prova da retenção dos tributos a ela atinentes. (art. 231 do Decreto 3.000/99).

A indicação da retenção na Nota Fiscal é uma informação para que o tomador retenha o tributo. Porém, o que importa para o direito de crédito é saber se aquele tributo foi retido. Essa é a prova a ser produzida.

Imposto retido realmente não se confunde com imposto recolhido. Pode haver a retenção, mas não o recolhimento, como pode não haver a retenção e o não recolhimento. Por isso, que para aquele que deseja deduzir o tributo, a prova a ser produzida é apenas da retenção.

O direito ao crédito, nesse caso, tem que ser provado por aquele que alega possuí-lo. Nesse sentido, aplicam-se os dispositivos do art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), tomando-o aqui como regra supletiva, a informar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios. No presente caso, o Fisco demonstrou aquilo que não encontrou em seus registros como direito da Recorrente. Cumpriu o dever de ofício, mediante a instauração regular de processo administrativo fiscal. Assim, do outro lado, caberia à Recorrente provar o que alegava.

Não há dúvidas que as receitas foram efetivamente submetidas à tributação. Não há questionamento em contrário, seja no indeferimento da impugnação ou no Acórdão ora recorrido. Inclusive, a Recorrente ao apresentar todas as notas fiscais, estaria fazendo prova que 100% desse universo estava contabilizado na conta de receita de serviços. Primeiro requisito atendido.

A questão, entretanto, cinge-se no fato da não comprovação da retenção dos tributos ditos retidos, base de toda a argumentação da DRJ. Não se trata de transferir para o contribuinte o dever de fiscalizar o recolhimento ou não desses tributos, mas tão somente provar que recebeu o valor já líquido da retenção.

Vale destacar o enunciado da Súmula CARF nº 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

Combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 143, de onde se extrai:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso em tela, realmente, a Recorrente não se desincumbiu desse mister. Juntou planilha das notas fiscais, com o controle internos das retenções (anexo da Impugnação), mas não há nos documentos acostados, a prova que tais valores foram efetivamente recebidos pelo seu líquido, o que poderia ser realizada através de apresentação dos extratos bancários, com a indicação do montante recebido e as respectivas contabilizações.

A emissão de notas fiscais com a indicação das retenções legais, e a contabilização desses montantes na contabilidade, não fazem prova integral do direito à dedução. A mera contabilização das retenções destacadas nas notas fiscais, sem o confronto destas com o efetivo recebimento pelo líquido, além de não se estar provando o direito alegado (por outros meios, como se admite no âmbito do E. CARF), implicaria em admitir-se a possibilidade de dedução de imposto de fonte pelo regime de competência, quando não há prova de sua efetiva retenção.

O que se provou foi apenas que todas as receitas foram submetidas à tributação – parte da prova exigida.

E, mais, que não se alegue que seria prova de difícil produção, pois, o valor indeferido foi apenas parcial. A lista dos montantes não identificados foi apresentada à Recorrente, e que não foi combatida, conforme apontado pela DRJ, de forma específica.

No caso especificamente da Petrobrás, cuja emissão do informe de retenção constou no CNPJ de final 001 (matriz), e não no CNPJ para os quais as notas fiscais foram emitidas, há que se admitir como uma prova suficiente a se perquirir a verdade material, motivo pelo qual se admitiria a conversão de presente feito em diligência, com o objetivo específico de se confrontar os informes emitidos com os valores indicados pela Recorrente como passíveis de dedução.

Com efeito, vota-se por converter o presente feito em Diligência para que a autoridade de origem, de posse do documento Comprovante de Rendimentos Pagos de Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano Calendário de 2004, emitido pela Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01):

- i) Realize cotejamento entre o respectivo Comprovante e as Notas Fiscais emitidas contra as filiais da mesma sociedade, de modo a se assegurar qual valor, de fato, a Recorrente faz jus em relação os serviços prestados àquela sociedade, intimando a Recorrente para elaborar demonstrativo que julgar pertinente.
- ii) Verifique se, desse montante, há valor já compensado e se há valor remanescente a ser compensado.
- iii) Intime a Recorrente a apresentar relatórios gerenciais, razão, extratos, ou outros documentos que julgar necessários.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.198 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903835/2014-12

- iv) Emita relatório conclusivo sobre o e existência de valor de fonte remanescente e ainda não homologado.
- v) Depois, intime a Recorrente para se manifestar em 30 (trinta) dias, caso assim desejar,.
- vi) Por fim, retorne os autos a este E. CARF para seguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior